

PROCESSO	- A. I. Nº 123433.0054/07-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0261-11/08
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 09/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0427-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação proposta com fulcro no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Uma vez caracterizado o abandono das mercadorias apreendidas pelo sujeito passivo e que foram depositadas em posto fiscal, fica desobrigado o sujeito passivo e deve ser extinto o crédito tributário. Representação **ACOLHIDA**, para declarar a extinção do crédito tributário. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em face do instrumento de fls. 105/108, a ilustre procuradora Dra Maria Olívia T. de Almeida, no exercício do controle da legalidade e com arrimo no artigo 119, II, do COTEB, encaminhou a este CONSEF a presente Representação propondo que seja extinta a autuação relativa ao Auto Infração em referência, lavrado no modelo 4, para exigir ICMS no valor de R\$ 273,56, acrescido da multa de 100%, totalizando R\$ 547,12.

Assim se posicionou por ter sido constatado o trânsito de mercadorias (54 anéis em aço no valor unitário de R\$29,80), remetidas por Érica Ana Pena para Vanderley Jonas, desacompanhadas de documentação fiscal, cuja infração foi imputada à empresa autuada por forçada da responsabilidade tributária do art. 6º, II, “d” e IV da Lei do ICMS, deste Estado, tendo as respectivas mercadorias ficado em poder da Secretaria da Fazenda, conforme Termo de Apreensão e Depósito datado de 14/05/10 (fl. 05).

O julgamento pela JJF através do Acórdão nº 0336-03/07, foi pela subsistência da infração, desacolhendo as razões defensivas de fls.11/33, todavia, o crédito tributário não foi inscrito na Dívida Ativa, pois foi constatado o extravio das mercadorias apreendidas, nos termos do relatório do Coordenador de Leilões Fiscais, fl. 124.

A CJF, mediante o Acórdão nº 0261-11/08, de fls 110/113, rejeitou a súplica recursal, de fls. 65/92.

Entretanto, por força do ocorrido – desaparecimento das mercadorias apreendidas -, o Parecer da PGE/PROFIS foi no sentido de que, não tendo sido solicitada a liberação destas e nem tendo havido o pagamento do débito pelo autuado, caberia que as mercadorias fossem levadas a leilão administrativo para satisfação do crédito, o que ficou, contudo, obstado após o referido desaparecimento, e, consequentemente, a busca pela satisfação do crédito tributário, resultando, ainda, na impossibilidade de obtê-lo através de ação judicial de execução, para não configuração da cobrança de crédito tributário em duplicidade.

Por fim, A ilustre procuradora assistente Aline Solano Souza Casali Bahia, em pronunciamento às fl. 135 dos autos, ratificou os termos da Representação, remetendo o PAF ao CONSEF para apreciação da extinção do crédito tributário.

VOTO

Na presente Representação, a PGE/PROFIS propôs a extinção do crédito tributário, em face da impossibilidade da Administração Pública de efetuar a liberação das mercadorias apreendidas, conforme consta no relatório do Coordenador de Leilões Fiscais, fl. 124.

Com efeito, a autorização legal que confere poderes à Administração Fazendária para apreender mercadorias em situação irregular tem por objetivo assegurar a satisfação do crédito reclamado numa eventual sucumbência do sujeito passivo na esfera administrativa ou em caso de revelia, quando, então, se configuraria a desistência tácita, com o consequente abandono dos bens.

No presente caso, restando esgotadas as medidas regulares de cobrança do crédito tributário lançado mediante Auto de Infração, deveria o Estado providenciar o leilão público para quitação do débito, nos moldes do RICMS/BA que dispõe expressamente:

“Art. 950. As mercadorias apreendidas serão levadas a leilão público, para quitação do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes, tidas como abandonadas e com manifestação tácita de renúncia à sua propriedade, se o contribuinte ou o responsável não providenciarem o recolhimento do débito correspondente, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial:

I – no prazo estipulado na intimação do sujeito passivo relativa ao Auto de Infração, em caso de revelia;

II – depois de esgotado o prazo legal para pagamento, uma vez transitado em julgado a Decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada defesa ou Recurso pelo sujeito passivo.”

Como também o § 7º, art. 109 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, que disciplina que:

“Do produto do leilão, a Fazenda estadual reterá apenas o valor suficiente para cobrir as despesas e o débito tributário, considerando-se desobrigado o devedor em caso de doação, se o valor arrecadado não foi suficiente ou se abandonou as mercadorias”.

Tal determinação legal de realização de leilão administrativo restou, como visto, prejudicada em razão do desaparecimento das mercadorias que se encontravam sob a guarda do fisco baiano.

Assim sendo, devo concordar inteiramente com o opinativo da PGE/PROFIS, de que não é possível buscar a satisfação do crédito tributário através de ação judicial de execução ou qualquer outra medida de cobrança, sob pena de se configurar em ilegalidade por “*bis in idem*”, uma vez que o contribuinte já tivera bens seus apreendidos para satisfazer a obrigação tributária.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para concluir pela desobrigação do contribuinte quanto ao débito consignado no Auto de Infração e extinguir o crédito tributário lançado através do Auto de Infração em análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo o auto ser encaminhado à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS